



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001953-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado BERENGUEL COMERCIAL LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.490

Embargos de Declaração nº 2001953-91.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Embargada: Berenguel Comercial Ltda Epp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cumprimento de sentença - Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir a pesquisa via CENSEC e indeferir o pedido de realização de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) - Alegação de omissão quanto à finalidade da medida, que visaria apurar poderes de movimentação de contas de terceiros pelo executado - Argumento afastado ante a completa análise do pedido no Acórdão embargado, que rejeitou a medida por ausência de demonstração concreta de sua imprescindibilidade no caso concreto - Fundamentação que destacou a natureza meramente cadastral do CCS-Bacen, voltada à prevenção à lavagem de dinheiro, e a exigência de utilização excepcional e fundamentada desse instrumento em sede de execução civil - Ausência de demonstração de falha dos meios eletrônicos ordinários, ou da inadequação de tais ferramentas - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento - Tentativa de rediscussão da matéria sob novo enfoque argumentativo, sabidamente inadequada na via aclaratória - Inaplicabilidade do REsp 1.938.665/SP - Inocorrência de violação ao artigo 926 do CPC, cujo comando de estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial não impõe adesão automática a precedentes do C. STJ, quando ausente tese firmada em regime de repetitivo ou incidente de assunção de competência. - Julgado alinhado à Resolução nº 584 do CNJ e à jurisprudência dominante desta E. Corte - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 29/39 dos autos principais, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, somente para deferir o pedido de pesquisa via CENSEC, e manteve o indeferimento do pedido de realização de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen).

Alega a embargante que o Acórdão foi omissivo ao indeferir a pesquisa junto ao CCS-Bacen, por não ter considerado que o pedido formulado visava apurar se o executado possui poderes para movimentar contas bancárias de terceiros, informação esta que não pode ser obtida por meio do sistema SisbaJud. Afirmar que a diligência requerida está respaldada no entendimento consolidado no REsp 1.938.665/SP, do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual autoriza a utilização do CCS-Bacen na execução civil como mecanismo legítimo à disposição do credor, ainda que não haja indícios de desvio patrimonial ou prática de ilícitos, não havendo quebra de sigilo bancário.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanada o alegado vício (fls. 01/02).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO

CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Isso porque a fundamentação do Acórdão embargado enfrentou de forma direta e exauriente todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto à natureza e aos requisitos para a utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) no âmbito da execução civil. Ao contrário do que argumenta a embargante, o julgado analisou detidamente a inaplicabilidade da medida no caso concreto, por ausência de demonstração de sua imprescindibilidade e em conformidade com a normativa vigente, especialmente a Resolução nº 584 do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda que a embargante insista em argumentar que a pesquisa visava verificar a existência de poderes do

executado para movimentar contas de terceiros, essa finalidade específica não foi desconsiderada pelo Acórdão. Ao contrário, o julgado partiu da premissa de que o CCS-Bacen é um sistema de natureza meramente cadastral, concebido com propósitos ligados à prevenção da lavagem de dinheiro, cuja utilização na execução civil demanda demonstração concreta de sua utilidade e adequação ao fim executório, o que não se verificou no caso aqui tratado. A invocação do argumento de que o CCS-Bacen poderia revelar poderes de movimentação sobre contas de terceiros não supre a necessidade de justificar, com elementos objetivos e individualizados, a razão pela qual tal informação seria essencial no caso em apreço, tampouco permite a superação da vedação normativa que impõe restrições à adoção de diligências fora dos sistemas oficiais disponibilizados pelo CNJ.

A omissão alegada, portanto, não se sustenta, pois não cabe ao julgador rebater um a um os argumentos da parte, mas sim enfrentar o mérito da controvérsia considerando o contexto, mediante interpretação sistemática e fundamentação jurídica suficiente, como ocorreu no Acórdão embargado. Assim, consignou que a medida postulada não se mostra imprescindível à efetividade da execução e que sua adoção não se justifica, à míngua de elementos concretos.

No mais, é sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura

interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Não há igualmente qualquer obscuridade ou contradição entre os fundamentos e a conclusão do julgado. Isso porque o Acórdão parte de premissas jurídicas claras para concluir pelo indeferimento do pleito, quais sejam, a necessidade de observância à Resolução nº 584 do CNJ, a função originária do CCS-Bacen, e a ausência de demonstração concreta de falha nos meios ordinários. Ainda que o REsp nº 1.938.665/SP reconheça a possibilidade de utilização do CCS-Bacen na execução civil, sua aplicação não é irrestrita, devendo observar as peculiaridades do caso concreto, sob pena de se banalizar uma medida de caráter excepcional. O Acórdão embargado não

contrariou esse entendimento, apenas firmou que, no caso específico, a medida postulada não se revelou necessária nem eficaz, mantendo coerência com precedentes recentes desta E. Corte.

Ademais, o artigo 926 do Código de Processo Civil, cuja violação é apontada pela embargante, estabelece o dever dos tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, o que não implica em submissão automática e irrestrita a precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando inexistente tese firmada em sede de recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência.

Assim, o Acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência predominante desta E. Corte, que reconhece a utilização do CCS-Bacen apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, e não quando ausentes indícios mínimos de ocultação de patrimônio ou ineficácia comprovada dos sistemas disponíveis.

O mais é inconformismo decorrente de discordância e descontentamento, porque a pretensão foi rejeitada, o que revela a impertinência da utilização dos aclaratórios com finalidade diversa daquela prevista no artigo 1.022 do CPC.

De fato, é evidente o caráter meramente infringente dos embargos de declaração opostos, com o fim de rediscutir matéria já analisada e decidida de forma fundamentada e exaustiva.

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em

decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl

no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

*VI - Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Por fim, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora